



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.720850/2015-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.682 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria PIS e Cofins Cumulativos
Recorrente UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO PREMATURO. FALTA DE EXAURIMENTO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O protocolo de petição denominada de recurso voluntário antes da existência de decisão de primeira instância é prematuro e não deve ser conhecido como tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da petição de e-fls. 219 a 245 e declarar a definitividade da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins cumulativos, relativos ao ano-calendário de 2011, decorrente de diferença de valores ads contribuições devidas apuradas e informadas no DACON em contrapartida aos valores declarados em DCTF

e recolhidos em DARF, em procedimento de revisão de declarações/demonstrativos (malha PJ). Houve também autuações relativas a IRPJ, CSLL e IRRF.

Em 04/05/2015, a recorrente apresentou impugnação, aduzindo a tempestividade da peça recursal, que os valores em DCTF por consistirem em confissão de dívida representam os valores efetivamente devidos, sendo que a DIPJ e o Dacon não se revestem de elementos de constituição de crédito tributário, havendo necessidade de analisar e auditar os elementos neles indicados. Além dessa alegação, discorreu sobre os enquadramentos legais da multa de ofício, especialmente o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, o artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 e o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, sem nada alegar, entretanto. Ao final, pediu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Em 12/02/2016, a recorrente protocolou petição denominada recurso voluntário, antes da ocorrência do julgamento de primeira instância, aparentemente, por ocasião do julgamento ocorrido em um dos outros Autos de Infração, provavelmente o de IRPJ, nº 10882.720848/2015-19, reiterando, *ipsis litteris*, a impugnação.

A Segunda Turma da DRJ em Recife proferiu o Acórdão nº 11-52.651, julgando a impugnação improcedente, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DIFERENÇAS A MAIOR, INJUSTIFICADAS, ENTRE OS VALORES INFORMADOS NOS DACON E OS CONFESSADOS NAS DCTF/PAGOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatadas diferenças entre os valores apurados nos DACON, em relação aos confessados nas DCTF/pagos, sem que o contribuinte apresente qualquer prova que as justifique, mesmo regularmente intimado por duas vezes seguidas para tal, há que prevalecerem os valores constantes dos DACON, mesmo estes não se constituindo em confissão de dívida, implicando lançamento de ofício das diferenças encontradas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DIFERENÇAS A MAIOR, INJUSTIFICADAS, ENTRE OS VALORES INFORMADOS NOS DACON E OS CONFESSADOS NAS DCTF/PAGOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatadas diferenças entre os valores apurados nos DACON, em relação aos confessados nas DCTF/pagos, sem que o contribuinte apresente qualquer prova que as justifique, mesmo regularmente intimado por duas vezes

seguidas para tal, há que prevalecerem os valores constantes dos DACON, mesmo estes não se constituindo em confissão de dívida, implicando lançamento de ofício das diferenças encontradas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 09/05/2016, tendo o processo sido encaminhado ao Carf para julgamento da peça denominada recurso voluntário, interposta anteriormente à decisão de primeira instância.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

Verifica-se que a peça intitulada "Recurso Voluntário" foi protocolada em 12/02/2016 e se referiu a uma decisão de DRJ cientificada em 13/01/2016. Por certo, esta decisão mencionada na petição em comento não se referiu a este processo, mas provavelmente a um dos outros dois lavrados em face da recorrente, 10882.720849/2015-63 ou 10882.729848/2015-19.

A interposição do recurso voluntário é o ato processual de garantia do contraditório e da ampla defesa em face da decisão de primeira instância, que, no caso presente, ainda não havia sido proferida. Revela-se, pois, prematuro, por não ter havido exaurimento da primeira instância, necessária para seu manejo.

Destarte, tal petição poderia consistir em aditamento da impugnação, o que, no caso presente, nem disso efetivamente se tratou, já que foi mera reprodução da impugnação.

Assim, não se trata de insurgência contra a decisão de primeira instância que já se viu, não existia, à época de seu protocolo. Também, não é caso de aplicação do artigo 218, §4^o do novo CPC. Tal dispositivo diz respeito à interposição de recurso antes de iniciado, formalmente, o transcurso do prazo recursal, mas já conhecida a decisão, ainda que por outros meios.

¹ Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

[...]

§ 4o Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Processo nº 10882.720850/2015-98
Acórdão n.º **3302-005.682**

S3-C3T2
Fl. 263

Diante do exposto, voto por não conhecer da petição de e-fls. 219 a 245 e declarar a definitividade da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède